



PARTE D

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 5551/2010

Processo de Insolvência n.º 432/08.6TBACB

Insolvente: REPARAFROTA — Comércio e Indústria de Reparação Periódica de Frotas, L.^{da}, com sede em Ataija de Cima, freguesia de Aljubarrota(S. Vicente), Alcobaca.

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: REPARAFROTA — Comércio e Indústria de Reparação Periódica de Frotas, L.^{da}, número de identificação fiscal 503277886, Endereço: Estrada Nacional 1, Armazéns S. Vicente, Ataija de Cima, 2460-713 Aljubarrota.

Administrador de Insolvência: Dr. José Luís Caetano Marques, Endereço: Rua Padre Luís Aparício, N.º 9 — 2.º Dtº, 1150-248 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por a decisão de homologação do plano de insolvência ter transitado em julgado e o conteúdo deste não se opor a tal, de acordo com as normas conjugadas previstas nos artigos 230.º, n.º 1, al. b), 232.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 234.º, n.º 1 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1-a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra a devedora sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamento, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos.

2-O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina: a) a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado; b) a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias; c) a extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas da insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento — Artigo 233.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE, deste não se opor a tal, de acordo com as normas conjugadas previstas nos artigos 230.º, n.º 1, al. b), 232.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 234.º, n.º 1, do CIRE.

Alcobaca, 07/05/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Coelho Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armanda Tanqueiro*.

303239088

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 5552/2010

Processo: 959/10.0T2AVR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Duarte Manuel da Silva Moutinho
Credor: B.N.C. — Banco Nacional de Crédito, S. A. e outro(s).

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 27-05-2010, pelas 18:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Duarte Manuel da Silva Moutinho, NIF — 219575304, BI — 11714749, Endereço: Rua Senhor dos Aflitos, N.º 533, Edifício Dunas Park, Apt. 18, 3885-624 Esmoriz, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, 145, 1.º, Apartado 2037, S. Félix da Marinha, 4410-137 São Félix da Marinha. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 13-07-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 31-05-2010. — O/A Juiz de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sá*

303328422

Anúncio n.º 5553/2010

Processo: 716/10.3T2AVR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: João Carlos Vidal da Silva
Insolvente: DUPERVIL — Equipamentos Cozinha, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 28-05-2010, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração